



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001216-90.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ELENIL BASTOS DE BARROS, são apelados MUNICÍPIO DE CUBATÃO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001216-90.2023.8.26.0157 - Cubatão

APELANTE: ELENIL BASTOS DE BARROS

APELADOS: MUNICÍPIO DE CUBATÃO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO

VOTO Nº 28536

APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR
- APOSENTADORIA – Revisão de aposentadoria – Servidor Público – Pretensão voltada à conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial – Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão – Irresignação da autora – Não acolhimento – Alegação prescrição parcelar – Inocorrência – Verificada a Prescrição do fundo de direito – Art. 1º do Decreto n. 20.910/32 – Ação protocolada mais de 20 anos após a concessão da aposentadoria – Ocorrência da prescrição quinquenal – r. Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Elenil Bastos de Barros** em face do **Município de Cubatão** e da **Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão**, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de atividade especial por 10 anos, com o deferimento da aposentadoria especial à autora, diante do exercício de 25 anos de atividade especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, majorando-se o tempo de contribuição da autora.

O magistrado *a quo* reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apresenta o presente recurso alegando, em suma, que: a) a Sentença merece ser reformada por estar em desacordo com o enunciado de Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça; b) o pleito possui

natureza alimentar, logo, renova-se mês a mês, não existindo prescrição do fundo de direito; c) a autarquia não se manifestou expressamente pela negativa do direito requerido na via administrativa, logo, ausente negativa forma e expressa da administração, prevalece a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria; d) a instrução processual deve ser reaberta, diante da necessidade de prova pericial, oral e juntada de documentos; e) é aplicável ao caso concreto o tema repetitivo 1.017/STJ (fls. 184/192).

Sem resposta.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade de justiça concedida à fl. 93).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante buscando a reforma da Sentença que julgou improcedente os contidos na exordial para que fosse reconhecido e computado para fins de aposentadoria o tempo de atividade especial, com a conversão da aposentadoria comum em especial.

Depreende-se da exordial que a autora é servidora pública inativa aposentada pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão. Sua admissão ocorreu em 19/07/1976, com a aposentadoria concedida em 31/07/2002, buscando apenas em 21/03/2023, por meio da presente demanda, a revisão do ato concessivo de sua aposentadoria para que seja convertida em aposentadoria especial ou, ao menos, a majoração do seu tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em tempo comum.

Em que pesa a combatividade da apelante, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, diante da previsão contida no art. 1º,

do Decreto n. 20.910/32. A aposentadoria ocorreu em **31/07/2002** e a presente ação foi ajuizada somente em **21/03/2023**, ou seja, muito tempo após a consumação do prazo prescricional de cinco anos previsto pelo art. 1º, do Decreto n. 20910/32, contado a partir da concessão da aposentadoria:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Consigna-se que a interpretação defendida pela apelante quanto à ausência de limitação temporal para a revisão do direito em tela, não merece prosperar, porquanto se criaria uma situação não prevista pelo legislador, permitindo a realização de revisões administrativas do próprio direito a qualquer tempo, o que violaria frontalmente a segurança jurídica e a própria essência do instituto da prescrição.

Neste sentido, apesar certa divergência, passou a ser prevalente tal tese no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito. 2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.032.428/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 19/10/2009.)

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, afastou a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de norma específica que regulamenta as relações de cunho administrativo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo - tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores -, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 4. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Pet n. 9.156/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção, julgado em 28/5/2014, DJe de 3/6/2014.)

Traz-se, no mesmo sentido, precedentes desta c. 7ª
Câmara de Direito Público:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO.
Encarregado I, integrante das carreiras policiais civis.
Pretensão à conversão da aposentadoria em especial, nos
moldes da LC nº 51/85, com integralidade e paridade e
pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição
quinquenal. Inadmissibilidade. Verificada prescrição do
fundo de direito. Pedido de revisão formulado mais de
cinco anos após o ato de aposentação. Recurso
provido. (TJSP; Apelação Cível
1004638-88.2018.8.26.0047; Relator (a): Coimbra
Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;
Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor público municipal
inativo – Pretensão relativa à revisão do ato de
aposentadoria a fim de que seja computado, para cálculo
do valor dos proventos, o tempo de trabalho na iniciativa
privada – A revisão do ato de aposentadoria, pela via
judicial, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos,
contado da concessão do benefício, nos termos da regra do
artigo 1º do Decreto 20.910/32 – Reexame necessário
provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível
1004223-59.2020.8.26.0072; Relator (a): Luiz Sergio
Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

Noutro giro, não é o caso de aplicação da Súmula 85/STJ, tendo em vista que a demanda pretende a revisão do próprio ato concessivo da aposentadoria, escapando do conceito de relação jurídica de trato sucessivo, restando inviabilizada, pelo mesmo motivo, a aplicação da tese fixada no julgamento do Tema nº 1017/STJ.

Desta feita, de rigor a manutenção da Sentença guerreada.

Majoram-se os honorários advocatícios em 2% além dos fixados anteriormente, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MÔNICA SERRANO

Relatora